

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202100010000046

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL

PARECER PROCSET- 05071 Nº 284/2021

EMENTA: DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO HOSPITAL ESTADUAL DE JARAGUÁ DR. SANDINO DE AMORIN (HEJA). ANÁLISE FINAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À CONFERÊNCIA DE EFICÁCIA, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE PROVIDÊNCIAS. ENCAMINHAMENTO DO CADERNO PROCESSUAL À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, COM FULCRO EM COMPETÊNCIA HAURIDA DO ART. 47, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006.

I - DO RELATÓRIO

1.1, Cuida-se da contratação emergencial do **INSTITUTO CEM**, entidade qualificada como Organização Social em Saúde por meio do **Decreto Estadual nº 9.184, de 12 de março de 2018**, via **dispensa de chamamento público** lastreada no **artigo 6º-F, inciso I, da Lei Estadual nº 15.503/2005**, tendo como objeto a formação de parceria destinada ao gerenciamento, operacionalização e execução das atividades do **Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorin (HEJA)**, para atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias na semana, ininterruptamente, com **prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão de novo chamamento público**.

1.2. A estimativa do custo global para a futura contratação é no importe de **R\$ 13.218.768,78** (treze milhões, duzentos e dezoito mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme se vê na **Requisição de Despesa nº 02/2021-SUPER-03082** (000017536402).

1.3. Por meio do **Parecer PROCSET nº 74/2021** (000017932209), esta Procuradoria Setorial promoveu a análise jurídica do procedimento, expondo posicionamento favorável à sua continuidade, condicionada ao atendimento das diligências expressamente consignadas no referido opinativo.

1.4. No momento, com o possível cumprimento das diligências requestadas, e colhidas as assinaturas digitais do Representante Legal do Instituto CEM e do Secretário de Estado da Saúde no **Contrato nº 06/2021 - SES** (000019172880), a Coordenação de Contratos, via **Despacho nº 227/2021-CCONT** (000019194435), encaminhou os autos a esta Unidade para exame incidental do procedimento, na forma do art. 9º, inc. I, do Decreto nº 9.595/2020, e subsequente encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para audiência e outorga, em atenção ao art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 58/2006.

2. DAS PROVIDÊNCIAS ATENDIDAS.

2.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que não incumbe a esta Especializada a apreciação de aspectos técnicos e financeiros do ajuste, cuja competência e responsabilidade é exclusiva das áreas técnicas pertinentes, cabendo a este órgão consultivo tão somente a análise da juridicidade do feito. O exame de mérito acerca da (im)procedência das justificativas técnicas jungidas ao caderno processual, como foi feito no opinativo pretérito, poderá ser levado a efeito a título de colaboração - com o almejo de promover o aperfeiçoamento do procedimento -, mas deve ser frisado que este setor consultivo não possui a expertise necessária para tanto, de forma que o compromisso por sua verossimilhança e adequação recai exclusivamente sob as respectivas áreas técnicas, assim como as eventuais repercussões quanto à sua possível insuficiência. Com amparo nas lições de Ronny Charles Lopes¹, "A atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração".

2.2. À vista da precedente manifestação jurídica já emitida nestes autos por esta Procuradoria Setorial, por meio do **Parecer PROCSET nº 74/2021** (000017932209), cujas razões passam a integrar este opinativo independente da sua transcrição, importa, para o momento, o exame acerca do atendimento das recomendações outrora exigidas, em especial, as consignadas no item 8,1 do mencionado opinativo.

2.3. Inicialmente, em atenção ao teor do **itens 2.27 e 8.1, alínea "a"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021, a Superintendência de Performance, no **Despacho nº 121/2021 - SUPER** (000018344299), asseverou que "[...] conforme se depreende do Termo de Referência (v. 000017537867) e Especificações Técnicas (v. 000017542178) e Contrato de Gestão Nº **000017828760/2021 - SES/GO**, esta Superintendência atesta a adoção da mesma Proposta de trabalho contida nos autos v. 201600010000164, referente a contratação rescindida" (grifei). A certificação se faz necessária à luz do que dispõe o art. 6º-F, inc. I, da Lei Estadual nº 15.503/2005, relativamente à exigência de que a entidade emergencialmente contratada adote formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido. Além disso, a Coordenação de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão, via **Memorando nº 46/2021 - COMFIC** (000018156681), consignou que "A Coordenação de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão (COMFIC) manifesta-se pela manutenção do perfil assistencial estabelecido no objeto de ajuste rescindido, não havendo assim necessidade de alteração para o Contrato de Gestão Emergencial".

2.4. Nos **itens 3.7 a 3.9, e 8.1, alínea "b"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021, foi solicitada a adequação / complementação da justificativa da estimativa do custeio operacional, nos termos das recomendações realizadas nos subitens 3.6 ao 3.8 do opinativo. Em resposta, a Coordenação de Economia em Saúde, via **Memorando nº 7/2021 - COES** (000018263419) – cujo teor foi reiterado pela Gerência de Avaliação das Organizações Sociais (000018268150) –, aduziu que: "A Coordenação de Economia em Saúde- COES se manifesta confirmando a metodologia e resultados constantes no documentos do Termo de referência (v.000017537867) e especificações Técnicas (v.000017542178) que apresenta no contexto emergencial as especificações que subsidiaram a precificação do qual o acompanhamento da utilização do repasse mensal será realizado por esta pasta, diligenciado os custos através sistema **KPIH- Planisa** com a disponibilização dos dados dos custos da Unidade para análise e avaliação dos resultados econômicos". Ademais, a Superintendência de Performance, no **Despacho nº 116/2021 - SUPER** (000018344299), consignou a manutenção das "bases fáticas que serviram de fundamento para a metodologia, cálculos e valores outrora estipulados do ajuste rescindido". (grifei)

2.5. Nesses termos, tem-se que a composição de custos contida nos elementos técnicos que instruem os autos foi alvo de **específica certificação por parte dos setores competentes desta Pasta**, descabendo a esta Procuradoria Setorial se imiscuir em temática de tal índole. Nesse sentido, caso os setores técnicos entendam que os questionamentos ventilados estão saneados com as manifestações já apresentadas – estando a sua exatidão a cargo de seus subscritores, por aludirem a aspectos fáticos e técnicos –, com amparo no princípio da segregação de funções, suas conclusões serão aqui tomadas por pressuposto.

2.6. Remanesce pendente, todavia, a demonstração do atendimento às exigências insculpidas no Despacho nº 685/2020-GAB (000012889905, Processo nº 202000010004085), solicitada nos **itens 4.2 e 8.1, alínea "c"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021, o que se recomenda ser providenciado. Cumpre ressaltar a necessidade de que cada recomendação apresentada no Despacho nº 685/2020-GAB seja minuciosamente perquirida / enfrentada, sob pena de inviabilizar a utilização de recursos da União para a execução da pretendida contratação.

2.7. Em atenção aos **itens 4.3 a 4.5, e 8.1, alínea "d"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021, que trazem as exigências constantes no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram juntados aos autos: Requisição de Despesa nº 02/2021-SUPER (000017536402), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000018239569), Programação de Desembolso Financeiro (000018608550) e a Nota de Empenho (000018316946).

2.8. A Gerência de Planejamento Institucional emitiu o **Anexo II** (000017799932), com a indicação do código e descrição do programa e da ação em que deverá ser apropriada a despesa, em atenção aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor. Outrossim, consta nos autos o **Despacho SSL nº 67327/2021** (000018306319) e o **Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo** (000018306356), de lavra da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística, da Secretaria de Estado da Administração, em obediência ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.425/2011. Em que pese constar arquivo nomeado de "Solicitação Comprasnet 98996 (000018306283)", não consta nos autos o referido documento de Solicitação de Aquisição Comprasnet, uma vez que foi colocado outro documento no referido arquivo, devendo ser providenciada a juntada da mencionada solicitação.

2.9. Foi apresentado o **Autorizo Governamental**, consubstanciado no **Despacho nº 1426/2020- GAB** (000018272494), em cumprimento ao artigo 47 da Lei Complementar nº 58/2006, cuja competência fora delegada ao Secretário de Estado da Administração, conforme Decreto Estadual nº 9.429, de 16/04/2019 (**itens 5.4 e 8.1, alínea "e"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021).

2.10. Em atenção à exigência fixada pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.503/2005 c/c Anexo I, item 4, da Resolução n. 13/2017, TCE/GO e aos **itens 5.5 e 8.1, alínea "f"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021, foi juntada **decisão fundamentada do Chefe do Executivo , consubstanciada no Despacho nº 55/2021** (000018697932), **cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.495, de 22 de fevereiro de 2021** (000018698239). No referido expediente, o Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, concluiu "*que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos*", consignando que: "*no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA*" (grifos acrescidos). Foi ressaltada, todavia, a necessidade de saneamento da "*pendência indicada na seção 6 do presente despacho. Além disso, deverão ser tomadas as outras providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde*" (grifos acrescidos). Por oportuno, em atenção à seção 5 do despacho governamental, informa-se que consta nos autos o **Ofício nº 607/2021 - SES** (000017811738), direcionado ao Conselho Estadual de Saúde para manifestação do órgão, em consonância com as disposições da Lei Estadual nº 18.865/2015, em especial do seu art. 2º, inc. XII.

2.11. Em atendimento ao item 3.1, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foram juntadas as declarações da Controladoria-Geral do Estado, consubstanciada na **Declaração nº 02/2021 - GEIPF** (000018412664), e da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciada na **Declaração nº 03/2021 - SUPER** (000018345359, – *subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde do Estado de Goiás e pelos Superintendentes de Performance, de Atenção Integral à Saúde, de Gestão Integrada e do Complexo Regulador em Saúde* – quanto a capacidade para fiscalizar adequadamente todo o procedimento e contratação da Organização Social (**itens 5.7e 8.1, alínea "g"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021).

2.12. A propósito, a Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização da Controladoria-Geral do Estado, via **Despacho nº 84/2021 - GEIPF** (000018376120) – *aprovado pelo Despacho nº*

217/2021 - GAB (000018376931) –, apreciou o feito, elaborando uma série de digressões pertinentes ao seu escorrito deslinde, consignando em sua conclusão (item 8) a necessidade de adoção das seguintes providências: *a) Juntar aos autos documentação que comprove as informações curriculares dos Dirigentes - Diretor Geral / Diretor Técnico / Diretor Financeiro / Diretor Clínico da OS vencedora (item 5.1.1.1), bem como os documentos de habilitação enviados pelas outras entidades, para fins de de maior transparência e lisura ao processo (item 5.2); b) Dar celeridade no processo de chamamento público para contratação da entidade para gerir o hospital, com vistas a evitar uma nova contratação emergencial, mantendo o contrato em análise somente até a conclusão do referido chamamento público.*

2.13. Acerca do assunto, em que pese não incumba a esta Especializada a averiguação do cumprimento das diligências requestadas pelo referido órgão, registra-se que deverão ser esclarecidos os questionamentos inculpidos pelo órgão de controle interno, tendo em mente a necessária juridicidade do feito e a postura cooperativa que rege a atividade administrativa. Nesse sentido, observa-se que a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde - CICGSS subscreveu o **Despacho nº 27/2021 - CICGSS (000019015301)**, no qual é buscada solução satisfatória às ponderações reproduzidas supra. **Recomenda-se, por conseguinte, o envio do caderno processual à Controladoria-Geral do Estado para a avaliação das razões consignadas na peça.**

2.14. Tendo em vista as considerações traçadas nos **itens 5.8 a 5.11 e 8.1 "h"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021, os autos foram submetidos à Secretaria de Estado da Administração, mediante o **Ofício nº 1611/2021 - SES (000018313383)**, a fim de obter eventuais aditamentos e reconsiderações ao pronunciamento proferido no **Despacho nº 29/2021 - GEGPC (000017920168)**, em atendimento ao art. 79-A da Lei estadual nº 20.491/2019, sobretudo no que diz respeito à exigência de que as alterações recomendadas fossem desde logo implementadas, tendo em vista que a aplicabilidade da regra substrato da pretendida alteração foi diferida para o exercício de 2022 (cf. Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020). Registra-se, a propósito, que, posteriormente a emissão do Parecer PROCSET nº 74/2021, foram carreados aos autos o **Despacho nº 425/2021 - SGDP (000017942673)**, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEAD, bem como o **Despacho nº 897/2021 - GAB (000017987512)**, subscrito pelo Secretário de Estado da Administração, acolhendo e adotando os exatos termos do entendimento exposto no **Despacho nº 29/2021 - GEGPC (000017920168)**.

2.15. A Gerência do Gasto com Pessoal em Contratos da SEAD, por meio do **Despacho nº 67/2021 - GGPC (000018672827)** – acolhido pelo **Despacho nº 2359/2021 - GAB (000018715887)** –, asseverou que: "*[...] embora a referida portaria tenha estipulado para o exercício de 2022 a aplicabilidade do cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, é imperioso dizer que, ainda no ano de 2020, restou acordado em reunião entre a Superintendência de Performance da SES, a Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal - SUCEP e a Gerência do Gasto com Pessoal em Contratos - GEGPC desta Secretaria, que as modificações apontadas na portaria em comento, seriam implementadas a partir do ano de 2021, conforme evidenciado nos despachos nsº 15/2020 (000017034359), 18/2020 (000017275116) e 19/2020 (000017275303). Isso porque seria temerário protelar para o próximo exercício financeiro as adequações dos respectivos dispositivos contratuais, assim como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, porquanto demanda tempo considerável a realização dos trâmites necessários para uma convergência desse porte". Ao final, concluiu que: "*[...] tendo em vista a manifestação pretérita desta unidade com sugestões de inclusões e alteração de cláusulas contratuais, via Despacho nº 29/2021 - GEGPC - 19215 (000017920168), reiteramos que as referidas proposições sejam implementadas no Contrato de Gestão, ao passo que enfatizamos a relevância de se colocar em prática, ainda neste exercício, as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal, segundo a Lei de responsabilidade Fiscal, e orientadas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional"*.*

2.16. A este respeito, cumpre considerar que, malgrado as propostas de inclusão de cláusulas trazidas à lume pela SEAD decorram da Portaria STN nº 377, de 2020 – *cuja aplicabilidade foi diferida para o exercício de 2022* –, **não se vislumbra prejuízo ou ilegalidade em sua inclusão imediata ao instrumento colaborativo**, uma vez que a forma do cômputo estabelecido pelas cláusulas não contraria as demais

disposições contratuais, sendo que sua inserção, neste momento, versa acerca verdadeira **decisão de gestão**. Dessa forma, tendo em vista as razões expostas – *e considerando a aplicabilidade diferida do ato normativo da STN* –, a inclusão das disposições em questão, neste momento, não impõe como consequência o cômputo de todas as contratações com pessoal realizadas pelas organizações sociais como "*Outras Despesas de Pessoal*", a serem incluídas nos limites de gastos estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, mas estabelece uma obrigação para a Parceira Privada, cabendo aos setores técnicos e ao Titular da Pasta deliberarem acerca da pertinência, conveniência e oportunidade da cláusula como sugerido pela SEAD.

2.17. Não obstante, colhe-se da redação do instrumento contratual assinado pelas partes (000019169540) que, **das sugestões apresentadas pela SEAD, constam na minuta as cláusulas que fazem parte das minutas-padrão já aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (9.5²; 9.6³ e 9.17⁴), mas não foram inseridas as propostas pela SEAD (9.18⁵ e 12.1, x⁶), conforme justificado no Despacho nº 913/2021 - GAB (000019074599), retificado pelo Despacho nº 983/2021 - GAB (000019192951). A propósito, registra-se que, após a deliberação final do Titular da Pasta, com o intuito de dirimir a controvérsia de posicionamento, por meio do Despacho nº 983/2021 - GAB (000019192951), foi realizado o envio dos autos à Secretaria de Estado da Administração "para ciência deste expediente e do despacho nº 913/2021 (v.000019074599) e apresentação de manifestação, caso assim reputar pertinente"**.

2.18. Outrossim, ainda com espeque no art. 79-A da Lei estadual nº 20.491/2019, a Superintendência de Orçamento e Despesa da Secretaria de Estado da Economia, via **Despacho nº 53/2021 - SOD** (000018376523) atestou que "[...] "*verificando que a despesa está abarcada pela cota de empenho e pagamento estabelecida para o órgão, esta Superintendência se pronuncia pela continuidade dos trâmites, com a ressalva de que seja juntada aos autos a Provisão de Desembolso Financeiro-PDF, no status de liberada. Cumpre mencionar que esta análise se limita a questões orçamentárias, não sendo avaliadas quaisquer questões jurídicas ou legais da possibilidade de se atender ao pleito*". A Gerência de Contas Públicas do mesmo órgão, por outra vertente, trouxe à tona uma série de recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão nº 792, de 30 de abril de 2020, **cujas observância se faz necessária pelas áreas técnicas competentes (000018370395)**.

2.19. Calha registrar que as instruções encontram-se em conformidade com o disposto no art. 1º da Portaria STN nº 377, de 8 de julho de 2020. Assim, tencionando viabilizar o cumprimento das determinações consubstanciadas no referido Acórdão do TCE-GO, foi solicitado à Secretaria de Estado da Saúde a **adoção das seguintes providências: (i) Inclusão de dispositivo no contrato de gestão prevendo que serão informadas, mês a mês, as despesas com pessoal dedicado a atividades-fim do Estado; (ii) Orientação aos órgãos financeiros e contábeis dessa Secretaria quanto à classificação no elemento 3.3.90.34.00 da referida despesa com pessoal de OS que atua em atividade-fim do Estado**.

2.20. Em seguida, mediante o **Ofício nº 1222/2021 - ECONOMIA** (000018481222), a titular da Pasta ratificou as manifestações reproduzidas, **condicionando sua aprovação acerca da continuidade do feito à implementação dos apontamentos registrados**. No mais, coloca-se realce no fato de que as recomendações esposadas pela Secretaria de Estado da Economia são semelhantes, **em essência**, às sugestões feitas pela Secretaria de Estado da Administração, posto que versam sobre o controle de despesas com pessoal oriundas da execução deste contrato de gestão.

2.21. Além disso, registra-se que, o Secretário de Estado da Saúde, mediante o **Despacho nº 338/2021 - GAB** (000018019473), **aprovou** a parceria em comento, nos seguintes termos: "[...] *nos termos do artigo 79-A, caput, da Lei nº 20.491/2019, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.820/2020, e por tudo que consta dos autos, **APROVO** a parceria firmada para gerenciamento, operacionalização e execução das atividades no Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorin (HEJA)*".

2.22. Não obstante o silêncio do Conselho Estadual de Saúde sobre a contratação aqui versada, vale rememorar que a sua ausência não afeta a validade do pacto a ser celebrado, especialmente quando tenha sido provocada, oportunamente, a oitiva desse órgão, nos termos do **Despacho nº 1468/2019 GAB** (9152231, processo nº 201900010027582). **Aconselha-se, contudo, que tão logo seja possível, promova-se a juntada da sobredita manifestação aos autos, consoante item 5.6 c/c item 8.3 do Parecer PROCSET nº 74/2021, com espeque nas disposições da Lei Estadual nº 18.865/2015, em especial do seu art. 2º, inc. XII**.

2.23. Em atenção às disposições contidas no Decreto Estadual nº 9.737, de 27 de outubro de 2020, bem como a solicitação dos **itens 5.16 e 8.1, alínea "j"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021, a Câmara de Gestão de Gastos exarou manifestação nos autos, mediante o **Despacho nº 152/2021 - CGG** (000018270332), consignando que: *"Considerando que a despesa trata-se de repasse de recursos financeiros, cujo instrumento não está no rol daqueles previstos pelo Decreto nº 9.737, de 27 de outubro de 2020, esta Câmara não dispõe de competência para deliberar sobre a demanda em tela, não havendo óbice quanto a continuidade dos trâmites necessários a consecução da despesa"* (grifei). Outrossim, a Câmara de Gestão Fiscal, mediante o **Despacho nº 16/2021 - CGF** (000018293597), aduziu que: *"Em reunião realizada na data de 1º de dezembro de 2020, Ata CGF - 17809 (000016968473), a Câmara de Gestão Fiscal - CGF firmou o seguinte entendimento: "somente serão objetos de análise pela CGF os atos que implicarem em elevação da despesa autorizada para a Pasta além das cotas definidas para a Pasta no exercício." Neste sentido, as manifestações da Câmara de Gestão Fiscal se referem aos limites globais estabelecidos em decreto de programação financeira para o exercício. Portanto, dentro das competências da CGF, esclarecemos que a presente contratação deve ser efetuada em obediência aos limites de empenho estabelecidos para a Pasta."*

2.24. Em continuidade, constam nos autos a publicação do Ato de Dispensa de Chamamento Público (000018313381 e 000018313382), no Diário Oficial do Estado de Goiás (000018359694), no Diário Oficial da União (000018373834), e no sítio oficial da Secretaria de Estado da Saúde na Internet (000018364568), conforme comando do art. 6º, § 1º inciso V, da Lei Estadual nº 18.025/2013 (**itens 5.24 e 8.1, alínea "k"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021);

2.25. Calha relembrar que foi recomendada a juntada aos presentes autos de comprovante da deliberação empreendida pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde - CICGSS (**itens 6.5 e 8.1, alínea "l"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021), explicitando os critérios impessoais e isonômicos adotados para a seleção do Instituto CEM. Para tanto, a referida Comissão exarou o **Despacho nº 6/2021 - CICGSS** (000018086788), apresentando esclarecimentos sobre o processo de seleção, carreando aos autos, de igual forma, as Fichas de Controle (000018087010, 000018087085 e 000018087496), atinentes às matrizes de avaliação das Organizações Sociais participantes, que conduziram o procedimento de avaliação empreendido pela CICGSS. Acerca da temática, em acréscimo, a Superintendência de Performance, no **Despacho nº 121/2021 - SUPER** (000018344299), informou que: *"A Secretaria de Estado da Saúde enviou o Ofício nº 309/SES as Organizações Sociais (v. 000017678195), a publicação da Carta Convite no Diário Oficial de Goiás (v. 000017678220), cópia do e-mail enviado as OS's (v. 000017678226)"*

2.26. Em atendimento aos **itens 6.9, 6.11 e 8.1, alínea "l"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021, foram apresentados os seguintes documentos (000018119080): Declaração de Conhecimento/Cumprimento da Resolução Normativa nº 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Declaração de Conhecimento/Cumprimento da Lei Estadual nº 15.503/2005; Declaração de que irá observar e cumprir todas as especificações presentes no Termo de Referência e seus Anexos, Contrato de Gestão e seus Anexos Técnicos; Declaração do representante legal de que não ocupa Cargo ou Função de Chefia ou Assessoramento, em qualquer nível, na área pública de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; Declaração de que não incorre nas hipóteses de vedação preceituadas pelo art. 8º-B da Lei estadual nº 15.503/2005; e a relação das demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e os valores das respectivas condenações.

2.27. Repisa-se, por oportuno, a necessidade de atualização das certidões que porventura se vencerem durante a tramitação do feito, bem como a manutenção de todas as condições de habilitação durante a íntegra da execução contratual.

2.28. No que tange a observância do estabelecido pelo art. 8º-D da Lei Estadual nº 15.503/2005 (**item 6.10** do Parecer PROCSET nº 74/2021), a Gerência de Avaliação de Organizações Sociais, mediante o **Despacho nº 43/2021 - GAOS** (000018268150), em consonância com as informações contidas no **Memorando nº 37/2021 - CAC** (000018086879), pontuou que: *"[...] No que tange ao montante dos valores repassados às organizações sociais, com contratos de gestão vinculados à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás (SES/GO), o Instituto CEM recebe o correspondente a 2% dos da totalização dos recursos que são destinados a todos os parceiros privados da mesma área setorial (000018095845). Tal percentil, refere-se a somatória dos valores referentes aos recursos que são repassados a esta OS, para a gestão*

do Contrato de Gestão nº 65/2020 - SES (Policlínica Regional de Goianésia) e do Contrato de Gestão nº 51/2020 - SES (Policlínica Regional de Posse). Quanto à **Policlínica Regional de Goianésia**, a CAC está no aguardo da regularização da inscrição do CNPJ filial desta unidade hospitalar, uma vez que policlínica foi aberta recentemente".

2.29. No que diz respeito a certificação da boa e regular prestação de contas da Organização Social com relação às parcerias já firmadas com a Administração, com vistas a afastar as hipóteses de vedação à celebração do contrato de gestão, previstas pelo art. 8º-B da Lei Estadual nº 15.503/2005 (**itens 6.12 e 8.1, alínea "o"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021), a Gerência de Avaliação de Organizações Sociais, no **Despacho nº 43/2021 - GAOS** (000018268150), em conformidade com as informações contidas no **Memorando nº 6/2021 - COPRESCON** (000018089736), consignou que: "[...]" *Quanto à regularidade da prestação de contas da Organização Social, no âmbito das parcerias já firmadas com a Administração, anexamos aos autos o Parecer de julgamento sobre a prestação de contas do Instituto CEM relativas aos exercícios de 2019 (000018086723), referentes ao Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos – HUTRIN, julgadas em "Regulares com Ressalva", frisamos que o julgamento final cabe ao Tribunal de Contas, em vista disso, informamos que do ponto de vista da Administração Pública até o momento não se tem conhecimento de contas rejeitadas do Instituto, quanto ao que determina o artigo 8º-B incisos I a IV da Lei estadual 15.503/2005"*.

2.30. Em adição, a Coordenação de Acompanhamento Contábil, via **Memorando nº 37/2021 - CAC** (000018086879), aduziu que: "No tocante a prestação de contas do Instituto do CEM, referente ao Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos (HUTRIN) - contrato encerrado (000018096934) e à **Policlínica Regional de Posse**, a Coordenação de Acompanhamento contábil (CAC) enfatiza que esta Organização Social tem realizado a sua prestação de contas conforme as determinações exaradas pela Portaria nº 1.038/2017 – SES, e, no que concerne a regularidade da contratação de prestadores de serviços e de fornecedores de materiais, estes estão em conformidade com o respectivo Regulamentos de Compras deste Instituto. Ademais, todos os apontamentos inseridos por esta Coordenação no Sistema de Prestação de Contas Econômico Financeiro (SIPEF) estão sendo satisfatoriamente respondidos pela OS. Quanto à **Policlínica Regional de Goianésia**, a CAC está no aguardo da regularização da inscrição do CNPJ filial desta unidade hospitalar, uma vez que policlínica foi aberta recentemente".

2.31. Em alusão aos apontamentos feitos no item 7 do Parecer PROCSET nº 74/2021, o estudo do **Contrato de Gestão nº 06/2021 - SES** (000019172880), conduz à percepção de que as sugestões cunhadas foram atendidas. Para além disso, infere-se que foram aplicadas ao presente caso as recomendações explicitadas no **item 16 do Despacho PROCSET nº 260/2021** (000018733619, processo nº 202100010000191) – *que tratou da formação de parceria destinada ao gerenciamento, operacionalização e execução das atividades do Hospital de Urgência da Região Sudoeste - HURSO* –, o que se desvela pertinente à vista da semelhança do cenário subjacente às contratações em testilha, bem como pela necessidade de padronização dos instrumentos desta natureza, a teor do art. 7º, *caput*, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

2.32. Todavia, alerta-se a Secretaria de Estado da Saúde quanto a necessidade de atendimento ao item 9.5 do ajuste, que impõe ao Parceiro Público o dever de fixar "no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início da vigência contratual, o percentual máximo que o PARCEIRO PRIVADO poderá utilizar, dos recursos públicos que lhe forem repassados, com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza, inclusive os percebidos pela Diretoria e empregados". Ademais deve ser justificado – e, eventualmente, corrigido – o tratamento diferenciado conferido ao **Contrato de Gestão nº 08/2021 - SES** (000019169540, processo nº 202100010000191), cujo item 9.5^[2] diverge do item correspondente no instrumento em análise.

2.33. Não obstante, no que concerne ao **item 7.3, e 8.1 alínea "p"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021, consigna-se a manifestação da Comissão de Monitoramento e Fiscalização do Contrato de Gestão, via Memorando nº: 46/2021 - COMFIC (000018156681), que assim aduziu: "*A Coordenação de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão (COMFIC) manifesta-se pela apresentação dos resultados atingidos com a execução do Contrato deverão ser analisados trimestralmente pela Comissão de Avaliação, assim como em todos os Contratos Emergenciais celebrados por esta Pasta e as Organizações*

Sociais de Saúde". Em adição, a Superintendência de Performance, no **Despacho nº 121/2021 - SUPER** (000018344299), pontuou que: "[...] *dada as circunstâncias da efetivação do contrato de gestão emergencial em questão, não há de se falar em mudança ou alternância do modelo posto, e sim, tão somente, a substituição de um contrato já pré-existente visando à continuidade da prestação dos serviços de saúde na unidade hospitalar, tendo em vista a finalização prematura do contrato de Gestão - Minuta de Contrato Nº 000017828760/2021 - SES/GO. Nessa perspectiva as Especificações Técnicas - estimativa de Produção; Anexo Técnico; Indicadores e Metas de Qualidade/Desempenho; Sistema de Repasse, foram mantidas (v. 000017537867)*".

2.34. Remanesce pendente a certificação pelo setor técnico competente de que foram fixadas metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, na forma do art. 8º, inc. I, da Lei estadual nº 15.503/2005, dentre outros critérios que permitam a adequação execução contratual (itens 7.5 e 8.1, alínea "q", do Parecer PROCSET nº 74/2021);

2.35. Em atenção aos **itens 7.6, e 8.1 alínea "r"**, do Parecer PROCSET nº 74/2021, a Gerência de Patrimônio, mediante o **Despacho nº 11/2021 - GPAT** (000018023961), informou a juntada aos autos do Relatório de Inventário Patrimonial (000018026392), contendo o levantamento de todo o acervo patrimonial constante no Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorin (HEJA), com a descrição e o estado físico dos bens, devidamente atestado pelo agente vistoriador.

2.36. Por derradeiro, verifica-se a realização da comunicação ao Tribunal de Contas da União, tal qual fora pontuado no item **16** do **Despacho nº 685/2020 - GAB** (000012889905, Processo nº 202000010004085), de lavra da Procuradoria - Geral do Estado, com o envio do **Ofício nº 1109/2021 - SES** (000018065992).

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Registre-se que todas as provocações suscitadas por esta Procuradoria Setorial não tem outro propósito senão a mitigação de riscos e o reforço do zelo pela coisa pública. Cumpre assinalar, em adição, que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Dessarte, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

3.2. Ante o exposto, por adequação legal, esta Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente à conferência de eficácia ao **Contrato de Gestão nº 06/2021 - SES** (000019172880), condicionada ao seguinte:

- a) juntada da Solicitação de Aquisição *Comprasnet* (item 2.8);
- b) juntada da manifestação do Conselho Estadual de Saúde, assim que foi proferida, com espeque nas disposições da Lei Estadual nº 18.865/2015, em especial do seu art. 2º, inc. XII (item 2.22);
- c) manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução contratual, bem como das condições de habilitação;
- d) publicação de extrato do ajuste no Diário Oficial do Estado de Goiás, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Pasta.

3.3 Reitera-se a necessidade de atendimento ao **item 9.5 Contrato de Gestão nº 06/2021 - SES**, que impõe ao Parceiro Público o dever de fixar "*no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início da vigência contratual, o percentual máximo que o PARCEIRO PRIVADO poderá utilizar, dos recursos públicos que lhe forem repassados, com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza, inclusive os percebidos pela Diretoria e empregados*".

3.4. Além disso, conforme orientado pela Controladoria - Geral do Estado, deve ser conduzido com celeridade o processo de chamamento público (202000010007246) para contratação de

entidade para gerir o hospital, com vistas a evitar uma nova contratação emergencial, mantendo o contrato de gestão em análise somente até a conclusão do referido chamamento público. Sugere-se, ademais, a remessa do caderno processual à Controladoria-Geral do Estado, com o intuito de que seja realizada deliberação acerca das explicações tecidas pela CIGSS no **Despacho nº 27/2021 - CIGSS (000019015301)** (subitem 2.13);

3.5. Outrossim, reitera-se a recomendação de demonstração do atendimento às exigências insculpidas no **Despacho nº 685/2020-GAB** (000012889905, Processo nº 202000010004085), sob pena de inviabilizar a utilização de recursos da União para a execução da pretendida contratação (item 2.6), bem como de certificação pelo setor técnico competente quanto a fixação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, com previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, na forma do art. 8º, inc. I, da Lei estadual nº 15.503/2005, dentre outros critérios que permitam a adequação execução contratual (item 2.34);

3.6. Vale ressaltar, por oportuno, que as questões atinentes a valores e demais aspectos técnicos, bem como a análise da regularidade dos Anexos Técnicos que integram o instrumento contratual são de responsabilidade exclusiva das áreas técnicas responsáveis, que deverão certificar a conformidade e a regularidade dos anexos e valores consignados no Contrato de Gestão nº 06/2021 - SES, limitando-se a análise deste órgão consultivo estritamente aos aspectos jurídicos e de legalidade do feito.

3.7. Isto posto, **encaminhem-se** os autos à **Procuradoria-Geral do Estado**, via Assessoria do Gabinete, para apreciação e, caso assim entenda, conferência de eficácia ao **Contrato de Gestão nº 06/2021 - SES** (000019172880), na esteira do incisos XII e XIII do art. 5º c/c art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 058/2006. Concomitantemente, à **Coordenação de Contratos - CCONT/GCG/SGI** para a adoção de providências de sua alçada.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao(s)
19 dia(s) do mês de março de 2021.

Marcella Parpinelli Moliterno
Procuradora do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial

1. TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8.

2. **9.5. O PARCEIRO PRIVADO** poderá utilizar, no máximo 70% (setenta por cento) dos recursos públicos que lhe forem repassados, com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza, inclusive os percebidos pela Diretoria e empregados.

3. **"9.6. A remuneração dos membros da Diretoria do PARCEIRO PRIVADO não poderá ultrapassar o teto do Poder Executivo estadual"**.

4. **"9.17. Caso o PARCEIRO PRIVADO possua mais de um contrato de gestão firmado com o PARCEIRO PÚBLICO na qualidade de organização social, para a apuração dos limites constantes nos itens 9.5 e 9.6 deste, será considerado o somatório dos montantes percebidos em todos os contratos"**.

5. **"9.18. Para fins dos limites estabelecidos nos itens 9.5 e 9.6, computam-se as despesas de pessoal contratados direta ou indiretamente, bem como referentes aos servidores do PARCEIRO PÚBLICO cedidos ao PARCEIRO PRIVADO, incluídas vantagens de qualquer natureza e os encargos sociais, observando-se, ainda, o atendimento do item 9.17."**

6. **"12.1."**

x) *Relação mensal dos empregados contratados indiretamente que exercem as atividades-fim das unidades estaduais geridas e que se relacionam à substituição de servidor público, com os respectivos salários.*”

7. **"9.5. O PARCEIRO PRIVADO** poderá utilizar, no máximo 70% (setenta por cento) dos recursos públicos que lhe forem repassados, com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza, inclusive os percebidos pela Diretoria e empregados."



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA PARPINELLI MOLITERNO, Procurador (a) Chefe**, em 19/03/2021, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019211908** e o código CRC **91A4D44B**.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 - .



Referência: Processo nº 202100010000046



SEI 000019211908